

PROJETO DE LEI Nº, DE 2017

(Do Sr. Caio Morelli Adorno)

Cria o Plano de Auxílio Mútuo a Protetores de Animais (PAMPA), bem como, incentiva a busca de suporte à saúde por parte do acumulador de animais, afetado pelo Transtorno Obsessivo Compulsivo (TOC).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei cria o Plano de Auxílio Mútuo a Protetores de Animais (PAMPA), destinado a assessorar cidadãos que se dedicam ao trabalho voluntário de proteção domiciliar aos animais, através da assistência do Poder Executivo Federal e de empresas que tenham como atividade a fabricação e/ou comercialização de produtos para animais, bem como, incentiva a busca de suporte a saúde por parte do acumulador de animais, afetado pelo Transtorno Obsessivo Compulsivo (TOC).

Parágrafo Único: O caput desse artigo está fundamentado no art. 225 da Constituição Federal e nos incisos I dos art. 2 e 4 da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA),

Art. 2º Para fins desta Lei, adotam-se as seguintes definições:

- I. Acumulação de animais: vulg. Síndrome de noé; doença classificada no manual de diagnóstico de desordens mentais (dsm-5), como uma modalidade de toc - classificação internacional de doenças (cid) 10 f42 - que leva o indivíduo afetado a acumular, no próprio domicílio, grandes quantidades de animais;
- II. Proteção de animais: ato ou efeito de proteger, amparar, abrigar ponderadamente e tomar as devidas providências, visando o bem-estar dos animais protegidos; e
- III. Proteção domiciliar de animais: sem prejuízo do disposto no inciso ii: a proteção de animais ocorrida no local que serve de moradia ao protetor.

Art. 3º São pré-requisitos para o cadastramento da pessoa física no PAMPA:

- I. Estar no gozo de sua cidadania plena, não estando inadimplente com nenhuma obrigação constitucional perante o Estado brasileiro;
- II. Não dispor de antecedentes criminais derivados de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente; e
- III. Atestar através de exames psiquiátricos e/ou psicológicos a averiguação da saúde mental, mediante declaração médica, visando a identificação

de casos em que o indivíduo é afetado pelo TOC.

§1º Poderá vir a ser cancelado ou suspenso o cadastro do protetor que deixe de cumprir um dos requisitos pré-estabelecidos para o cadastramento.

§2º Será definitivamente anulado o cadastro do indivíduo que venha a ser denunciado e comprovado à prática de atos abusivos e maus-tratos contra os animais amparados, correndo risco este de detenção, de três meses a um ano, e multa, em conformidade com o art. 32 da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

§3º Fica determinado que os animais vítimas de ato abusivo e maus-tratos sejam realocados para outras instituições protetoras ou lar temporário, assim como os benefícios recebidos pelo antigo cidadão através do PAMPA.

Art. 4º O acumulador de animais, afetado pelo TOC, deve ser encaminhado ao Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) mais próximo, visando ao indivíduo o tratamento psicoterapêutico ou através de medicação, se verificada a necessidade, em conformidade com a Lei Federal 10.216, de 06 de abril de 2001.

Parágrafo único. Sob tratamento psiquiátrico e/ou psicológico comprovado por atestado médico, o acumulador de animais afetado pelo TOC possuirá direito sobre os benefícios do PAMPA.

Art. 5º Compete ao Ministério da Saúde, através do poder público, que se faça visitas domiciliares aos cidadãos interessados nestes benefícios e, análises de necessidades, prioridades e urgências ao PAMPA, com base nos seguintes fatores:

- a) Quantidade de animais abrigados;
- b) Tamanho e condições do imóvel que serve de abrigo;
- c) Renda mensal do protetor.

Art. 6º O Centro de Controle de Zoonoses (CCZ) tem como obrigação para com os protetores cadastrados no PAMPA:

- I. Apoiar, mensalmente, no tratamento que os animais recebem, através da organização de multirões de limpeza e feiras de adoção;
- II. Monitorar zoonoses e fazer inspeções zoossanitárias nos abrigos; e
- III. Castrar, vermifugar e vacinar os animais protegidos.

Art. 7º Apenas as empresas cuja situação cadastral perante o CNPJ esteja enquadrada na condição de inapta, suspensa, cancelada ou com alguma restrição perante a Receita Federal, não poderão efetuar o cadastro no PAMPA até que sua situação seja regularizada.

§1º Tem como obrigação a empresa catalogada no PAMPA, conceder mensalmente, aos protetores de animais cadastrados no PAMPA, quantidade a ser acordada, do(s) produto(s) fabricado(s) e/ou comercializado(s) por ela.

§2º Fica inclusa a atividade das empresas catalogadas no PAMPA, em uma tabela de tributação com alíquotas com descontos proporcionais ao amparo ofertado por estas.

§3º Os produtos devem ser enviados pela empresa às prefeituras municipais, sendo estas as responsáveis por repassar os produtos recebidos aos protetores cadastrados no PAMPA.

Art. 8º Compete ao Poder Executivo Federal, através do Ministério do Meio Ambiente:

I.A administração do PAMPA, dando suporte aos estados, Distrito Federal e municípios;

II.A expedição de normas para a gestão do PAMPA; e

III.A coordenação, acompanhamento e supervisão da implantação e execução do PAMPA.

Parágrafo Único. O Poder Executivo Federal terá o prazo de um ano para se adaptar às exigências desta lei.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Intitulado Plano de Auxílio Mútuo a Protetores de Animais (PAMPA), o projeto de lei que ora se apresenta para vossa análise e consideração, visa assessorar cidadãos que se dedicam à proteção domiciliar de animais, assim como, incentivar a busca de suporte à saúde do acumulador de animais, afetado pelo transtorno obsessivo compulsivo (TOC).

A acumulação de animais diferencia-se da proteção domiciliar de animais por ser um transtorno mental que desafia as autoridades públicas. Este transtorno, conhecido popularmente como Síndrome de Noé, é uma desordem psiquiátrica sobre a qual o indivíduo afetado consiste em acumular grandes quantidades de animais em casa, sem proporcioná-los os mínimos cuidados. A maior parte das pessoas que sofrem desse mal é invisível aos olhos das políticas de saúde e os prejuízos decorrentes disso, que podem atingir até os cidadãos que agem com responsabilidade na proteção animal, são ainda maiores para o paciente afetado pelo TOC.

Parte da renda desses indivíduos tem que ser voltada aos cuidados com os animais, sendo que nem sempre esta se mostra suficiente à subsistência de ambos; o abrigo em lugares fechados e pequenos, em função da quantidade de animais, pode causar problemas psicológicos aos animais amparados; os tratamentos higiênicos do local e dos animais protegidos é dificultado, o que favorece a proliferação de doenças infecto-contagiosas e pode acarretar em problemas de saúde, não só ao acumulador, como à comunidade e aos animais abrigados; entre outros fatores que aqui podem ser somados.

O art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, impõe à coletividade e ao poder público, o dever de defender e preservar o meio ambiente. Atribuindo ainda, obrigações específicas ao poder público, tal dispositivo incube a este, em seu inciso VII do §3º, proteger a fauna, vedando, atos que submetam os animais a maus tratos ou qualquer tipo de atos abusivos. A Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) visa, no inciso I de seu art. 4, à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a conservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico. Essas ações voluntárias, muitas vezes precárias por falta de recursos, acrescidas aos dados da Organização Mundial de Saúde (OMS), que estimam que, no Brasil, existem mais de 30 milhões de animais abandonados, evidenciam a necessidade de uma atuação assertiva do Poder Executivo Federal nesse âmbito, atribuindo obrigações específicas ao poder público, como forma de assegurar a efetividade destas leis,

O PAMPA tem como base a mutualidade entre as atividades dos protetores e o auxílio do Governo Federal, uma vez que estes cidadãos trabalham voluntariamente e gratuitamente, na solução, competente à iniciativa pública, de um problema que afeta direta e indiretamente a saúde pública. Tal projeto de lei tem como proposta justamente, suprir essa lacuna, potencializando a assistência e fomentando o trabalho de protetores e, incentivando a busca de suporte à saúde do paciente afetado pelo transtorno aqui mencionado, além de conferir ao Estado uma atuação mais efetiva na sua obrigação constitucional de defesa dos animais.

À vista do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares nessa iniciativa.

Sala de Sessões, em 02 de junho de 2017.

Deputado Jovem CAIO MORELLI ADORNO